MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
COLÉGIO AGRÍCOLA VIDAL DE NEGREIROS

EDITAL N. 09/2025 - SELEÇÃO INTERNA E EXTERNA PARA CADASTRO DE RESERVA DE PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL N. 09/2025

1. IMPUGNAÇÕES RECEBIDAS

No dia 24/05/2025, a senhora **Silvânia Maria de Souza Gomes Nascimento** enviou pedido de impugnação contra o Edital 09/2025 com a seguinte solicitação:

1. Retirada das palavras candidatos APROVADOS E CLASSIFICADOS do subitem 6.4 (6. DA HOMOLOGAÇÃO, SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO) do Edital Nº 09/2025 CAVN/CCHSA/UFPB, por não existir novas vagas.
2. Ajustar todo o Edital Nº 09/2025 CAVN/CCHSA/UFPB das inconsistências apresentadas.
3. Previsão de quantitativo de cadastro de reserva.

No dia 24/05/2025 o senhor **Thiago Santos Cavalcante** impetrou impugnação contra o edital 09/2025 requerendo "impugnação ao referido edital para concorrer aos perfis de professor na disciplina CAVN00207 ÉTICA PROFISSIONAL E RELAÇÕES PROFISSIONAIS, CÓDIGO PID33, com o acréscimo à formação exigida do curso superior em Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos."

2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão observou que o pedido de impugnação da senhora **Silvânia Maria de Souza Gomes Nascimento** se fundamenta em percepção particular de que não seria possível processo de seleção simplificada para os encargos objeto do edital 09/2025 em virtude de

vedação imposta pela Lei 8.112/1990, em seu art. 12, § 2º que veda a abertura de novo concurso público enquanto válido o anterior.

É importante ressaltar, contudo, que os editais para preenchimento dos encargos para atuação nos Programas da Bolsa Formação, conforme o artigo 14, inciso V, § 2º da RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4 DE 16 DE MARÇO DE 2012, constituem seleções públicas simplificadas, por editais, e que visam a comprovação da capacidade técnica e formação adequada para o desempenho das respectivas atribuições no encargo, inexistindo, no entendimento da Comissão, relação com o bem jurídico protegido pelo supracitado dispositivo da Lei 8.112/90.

Outrossim, a comissão reconhece que, de fato, existe seleção normatizada pelo edital 14/2024 cuja vigência abarca até 24 de julho de 2025 e que, em seu item 10.1, preconiza:

> 10.1 **A aprovação no processo seletivo assegurará apenas a expectativa de direito** à concessão da bolsa, **ficando a concretização deste ato condicionada** à observância das disposições legais pertinentes, do **interesse e conveniência da Direção do Colégio Agrícola Vidal de Negreiros**, **bem como da respectiva disponibilização financeira, da rigorosa ordem de classificação e do prazo de validade do processo seletivo (grifo nosso).**

Há de se observar ainda que o lançamento do edital 09/2025 constitui contramedida da gestão acadêmica da Coordenação Geral da Bolsa Formação no sentido de mitigar eventuais riscos de não vigência das listas de aprovados à medida que forem ocorrendo as necessidades de ministração das disciplinas dos cursos bem como a liberação dos créditos orçamentários para esses fins.

A impugnante também observa em seu recurso que existem "muitas inconsistências no EDITAL Nº 09/2025 CAVN/CCHSA/UFPB contestado, tais como:

- previsão de início das atividades dos selecionados a partir de junho de 2024 (subitem 1.2 do Edital);
- previsão de aprovados e classificados (subitem 6.4) não existem novas vagas para aprovação então só poderiam constar classificação para as disciplinas cujas vagas já foram preenchidas no Edital anterior;
- ausência de quantitativo de cadastro de reserva por vaga imediata (item 4 DAS VAGAS E REQUISITOS MÍNIMOS);
- ausência da informação das vagas vacantes do Edital 14/2024."

Nesse sentido, a Comissão verificou procedência apenas no primeiro ponto da lista informada pela requerente, sendo aquele que se refere à previsão de início das atividades dos selecionados no edital 09/2025 que, manifestamente, não poderia retroagir para junho de 2024.

A Comissão também analisou a argumentação do recorrente **Thiago Santos Cavalcante** em cujas razões, basicamente, defende que os graduados dos Cursos Superiores em Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos têm perfil de formação para ministrar a disciplina de ÉTICA PROFISSIONAL E RELAÇÕES PROFISSIONAIS em razão do perfil do egresso para esse curso preconizado no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, destacando, que "as discussões que englobam as temáticas voltadas à Ética Profissional, Cidadania e Relações Humanas também fazem parte do campo de atuação dos tecnólogos em Gestão em Recursos Humanos."

Nesse sentido a Comissão consignou que, de fato, o tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos adquire, ao longo de sua formação, conhecimentos em:

- Fundamentos éticos aplicados ao ambiente organizacional.
- Legislação trabalhista e normas de conduta.
- Gestão de pessoas e relações interpessoais.
- Psicologia organizacional e comportamento humano.
- Comunicação e negociação.

A disciplina de "Ética Profissional e Relações Profissionais" envolve justamente esses aspectos: princípios éticos, postura profissional, e boas práticas nas relações interpessoais no ambiente de trabalho, inexistindo impedimento legal específico para que um Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos ministre essa disciplina, especialmente se estiver vinculado a cursos onde a formação tecnológica é compatível com a carga didática, como cursos técnicos profissionalizante objeto do presente certame.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão decide:

A) Pelo **indeferimento dos pedidos nº 1 e nº 3** constantes na impugnação **da senhora Silvânia Maria de Souza Gomes Nascimento** mantendo conforme publicação original.

B) Pelo **deferimento do pedido nº 2** constante na impugnação **da senhora Silvânia Maria de Souza Gomes Nascimento**, alterando o item que se refere à previsão de início das atividades dos selecionados no edital 09/2025;

C) Pelo **deferimento do pedido** constante na impugnação **do senhor Thiago Santos Cavalcante**, alterando o item que se refere a disciplina CAVN00207 ÉTICA PROFISSIONAL E RELAÇÕES PROFISSIONAIS, CÓDIGO PID33, com o acréscimo à formação exigida do curso superior em Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

Bananeiras, 27/05/2025

Comissão de Seleção

Edvaldo Mesquita Beltrão Filho
Manoel Vicente Serafim
Leandro Firmino Fernandes